

PROCESSO Nº 10730-000.183/93-91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

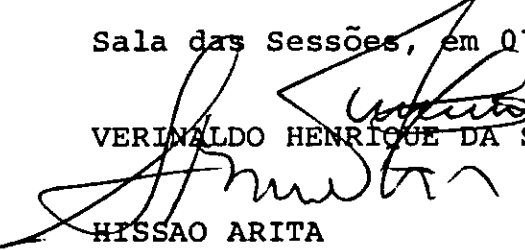
Processo nº : 10730-000.183/93-91 - Acórdão nº 105-8.959
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Recurso nº : 106.447 - IRPJ - Exercício de 1992
Recorrente : GROGS LANCHES DE FRIBURGO LTDA.
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

IRPJ - FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
- PENALIDADE - A multa prevista no art.
9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, não
se aplica à hipótese de o contribuinte
deixar de prestar informações no prazo
marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas
a dar início a ação fiscal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por GROGS LANCHES DE FRIBURGOLTD.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, ' LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, AFONSO CELSO ' MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FA
RIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 106.447

ACÓRDÃO Nº 105-8.959

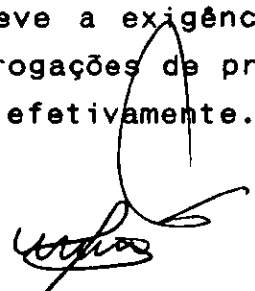
RECORRENTE: GROGS LANCHES DE FRIBURGO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade singular, que manteve a exigência tributária lançada com fulcro no Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e legislação complementar, exigindo, do sujeito passivo, multa não proporcional em razão da falta de prestação de informações solicitadas pelo Fisco.

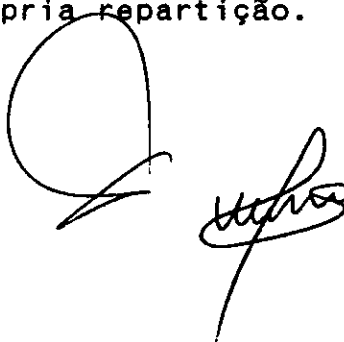
A empresa impugnou a exigência alegando que procurara a repartição fiscal para tal, mas que, por motivos totalmente alheios a sua vontade, não pode efetivar a prestação das informações solicitadas, nos prazos previamente estipulados, que foram prorrogados sucessivamente.

Esta defesa, tempestiva, não mereceu acolhida da autoridade de primeira instância, que manteve a exigência, ao argumento básico de que as alegadas prorrogações de prazo para cumprimento da obrigação não ocorreram efetivamente.



O recurso levanta preliminar de nulidade do auto de infração, por inobservância ao disposto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, e reedita as razões das manifestações apresentadas na instância original, acrescentando que a obrigação foi, segundo entende a recorrente, dentro do prazo, espontaneamente cumprida, tendo sido o auto lavrado em decorrência de desencontros de informações dentro da própria repartição.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Q' followed by a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

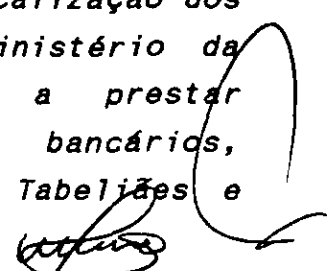
Como relatado, a contribuinte foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo determinado, as informações solicitadas pela Receita Federal.

A exigência foi capitulada no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, que assim dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece que:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e



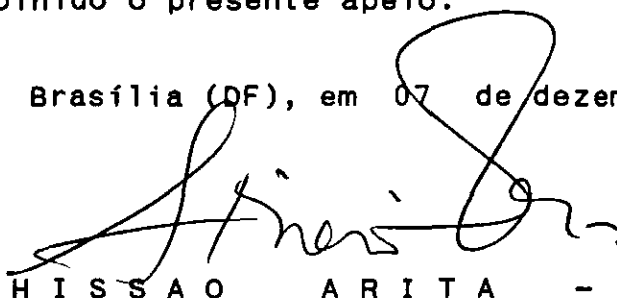
Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Os dispositivos acima transcritos levam à inequívoca conclusão sobre a inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois que esta somente se aplica às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. Assim, a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informação solicitada ao contribuinte, na sua qualidade de sujeito passivo.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Colegiado, valendo invocar, por oportuno, como paradigma, o excelente voto condutor da Relatora e Presidente da 4ª Câmara deste Conselho, qua resultou, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 104-11.289, de 23 de março de 1994.

É, pois, na esteira dessa interpretação que proponho seja acolhido o presente apelo.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR

